



PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

Altera o inciso II do artigo 128 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 e o inciso IV do artigo 3º da Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013, para tornar obrigatória a apresentação de boletim de ocorrência e exame de corpo de delito positivo, para realização de aborto decorrente de estupro.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a redação do inciso II do artigo 128 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 e o inciso IV do artigo 3º da Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013, para tornar obrigatória a apresentação de boletim de ocorrência com exame de corpo de delito para realização do aborto decorrente de estupro.

Art. 2º O art. 128 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 128**.....

II - se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal, desde que apresentado o boletim da ocorrência do crime com exame de corpo de delito positivo."

Art. 3º O art. 3º da Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 3º**.....

IV - Profilaxia da gravidez, mediante apresentação de boletim de ocorrência com exame de corpo de delito positivo;"



Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o Código Penal, em seu artigo 128, inciso II, “não se pune o aborto praticado por médico se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal”. Todavia, ao dispor sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual, a Lei nº 12.845 não exige o registro policial para abertura das investigações, nem o exame de corpo de delito.

Assim, importante a alteração na lei, uma vez que a exigência do boletim de ocorrência com exame de corpo de delito positivo visa estimular a denúncia e a abertura de investigações sobre os casos de estupro. Além disso, ao se exigir o boletim de ocorrência, cria-se uma ferramenta para a identificação e punição dos criminosos, que busca não somente fazer justiça às vítimas, mas também serve como medida preventiva, impedindo que novos casos ocorram.

Destaca-se que o início da persecução penal e a prisão do criminoso são extremamente importantes para quebra do ciclo de violência sexual, experimentados principalmente em ambiente domiciliar ou com pessoas de sua convivência. Dessa forma, a robustez das provas no processo penal, com documentos contundentes, é fundamental para que o processo não se arraste por meses e haja a assertiva conclusão para prisão e condenação do acusado, quando restar comprovado o crime.

Ademais, o exame de corpo de delito se configura como prova material robusta que permite a criminalização do estuprador e funciona como uma forma objetiva de corroborar o relato da vítima. Em muitos casos de estupro, a palavra da vítima pode ser colocada em dúvida, especialmente diante da negativa do agressor. O exame fornece evidências tangíveis que apoiam as alegações da vítima, fortalecendo assim seu testemunho e aumentando a credibilidade do caso.

Outro aspecto relevante é que a exigência do exame de corpo de delito contribui para proteger a vítima contra a revitimização durante o processo. Ao fornecer evidências objetivas e científicas, o exame reduz a necessidade de a vítima ter que repetidamente reviver os detalhes traumáticos do crime



perante autoridades policiais, advogados e juízes, o que preserva sua integridade emocional e garante um processo legal mais justo e respeitoso.

Ainda, a presença de evidências físicas e médicas obtidas por meio do exame de corpo de delito aumenta a credibilidade do processo judicial como um todo. Essas evidências são consideradas objetivas e confiáveis, fortalecendo o caso contra o acusado e aumentando a confiança na justiça por parte da sociedade, além de dissuadir potenciais agressores, contribuindo para a prevenção de crimes sexuais.

Ressalte-se que o sub-registro desses crimes é alarmante, e muitas vítimas sofrem em silêncio. Ainda, a falta de registro adequado do estupro nas estatísticas oficiais no Brasil leva a subestimativa de sua magnitude.

Por essas razões, espero contar com o apoio dos nobres colegas parlamentares a essa iniciativa que ora apresento.

Sala das Sessões,

Senador EDUARDO GIRÃO

